

Emenda nº. 01 Modificativa ao Projeto de Resolução nº. 03, de 21 de outubro de 2020.

01 - Da Proposição:

Apresenta-se esta emenda ao Projeto de Resolução nº. 03, de 21 de outubro de 2020, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que “Aprova as contas do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante parecer prévio exarado nos autos do processo n.º 1071806”, para alterar o artigo 1º do projeto, passando o mesmo a conter o texto a seguir:

02-Do Contexto:

“Art. 1º Ficam reprovadas as contas anuais do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. José Rodrigues Barroso Araújo, às quais se reporta o Parecer Prévio favorável à sua aprovação, prolatado pela primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo de Prestação de Contas n.º 1071806.”

03 - Da Justificativa:

Apresentamos a referida emenda **visando à desaprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, em face do não cumprimento das Emendas Parlamentares Impositivas** com execução programada para aquele ano.

As Emendas à Lei Orçamentária Anual visam influir na alocação de recursos por meio de acréscimos, supressões ou modificações em determinados itens do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo. As emendas individuais, neste contexto, são plenamente lícitas e de observância obrigatória, conforme disposto no texto constitucional.

A Constituição Federal estabelece, no § 9º do artigo 166, que os parlamentares têm o direito de fazer Emendas Individuais até o limite de 1,2% da receita corrente líquida. Por outro lado, o § 11 do mesmo artigo preconiza que a execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária é obrigatória, em consonância, também, com o disposto no § 10º do artigo 165, o qual aduz que a Administração Pública tem o dever de executar as programações orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual, uma vez aprovada e promulgada, estima as receitas e autoriza as despesas do Poder Executivo, levando-se em conta a previsão de arrecadação e o esquema de planejamento público. Por estas razões, cabe ao Poder Executivo a obrigação de executar as emendas parlamentares individuais.

No âmbito do município de Cláudio/MG, porém, têm-se notícias de que o Poder Executivo não cumpriu as seguintes Emendas Individuais: n.º 01/2017, 06/2017 e 07/2017, que deveriam ter sido cumpridas no exercício financeiro de 2018. O próprio Poder Executivo noticiou o não cumprimento de Emendas Impositivas, conforme ofícios 107/AGM/2019 (em

resposta ao Requerimento 20/2019 desta Casa Legislativa) e 009/AGM/2020 (em resposta ao requerimento n.º 37/2019, lavrado por estes vereadores).

Além disso, informamos que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não adentrou no mérito do cumprimento das Emendas Impositivas, restringindo-se a analisar: créditos adicionais; repasse ao Poder Legislativo; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Ações e Serviços Públicos de Saúde; Despesa Total com Pessoal; Controle Interno; Plano Nacional de Educação; Índice de Efetividade da Gestão Municipal. O Parecer, portanto, é omissos quanto ao cumprimento das Emendas Impositivas.

Diante do exposto, os signatários se posicionam pela desaprovação das contas, visto o descumprimento das normas orçamentárias, como acima relatado.

Para tanto, contamos com o voto dos pares edis na aprovação da emenda.

Cláudio/MG, 26 de outubro de 2020.

GENY GONÇALVES DE MELO
Vereadora

TIM MARITACA
Vereador

EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Vereador

REGINALDO TEIXEIRA SANTOS
Vereador